



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.720 - MT
(2000/0022433-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 3A CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ZILKE E CÔNJUGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. MESMO PROCESSO EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. *"O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição".* (RMS 16904/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 412).
3. Inviável a utilização de mandado de segurança para obstar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual infração penal. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.720 - MT
(2000/0022433-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ZILKE E CÔNJUGE

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA contra a decisão de fls. 145-148, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões recursais, o agravante insurge-se contra a solução conferida ao julgado, sustentando, em síntese, que: (i) o objetivo principal do *mandamus* "é a nulidade do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJMT no recurso de apelação, tendo em vista que o Banco do Brasil não tinha legitimidade e nem interesse recursal para pretender, via recurso de apelação, apenas a remessa de cópia do processo originário ao MP" (fl. 158); (ii) a jurisprudência colacionada não guarda relação com o caso concreto.

Ao final, pugna pela sujeição do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.720 - MT
(2000/0022433-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 3A CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ZILKE E CÔNJUGE

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA POR INEXISTÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE DECISÃO DE CÂMARA CÍVEL QUE DETERMINOU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE RECURSO DE APELAÇÃO E SUA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO À FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE *DOMINUS LITIS* DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão de juiz ou tribunal que determina extração de peças de processo e sua remessa ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal não é um procedimento jurisdicional, mas sim administrativo e correicional, ou função jurisdicional anômala, devendo manter-se *in totum* decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança que buscava obstar referida providência, por impossibilidade jurídica do pedido. Agravo regimental conhecido e improvido (fl. 57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente, suscita nulidade absoluta do acórdão recorrido, *"tendo em vista a participação no julgamento do juiz prolator da sentença em primeira instância no processo originário, ferindo o disposto no artigo 134, inciso III, do CPC"* (fl. 65). Sucessivamente, insurge-se contra a decisão, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por impossibilidade jurídica do pedido, defendendo a abusividade e ilegalidade da decisão que determinou o envio de cópias do processo ao Ministério Público para apuração de eventual prática de delito penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não colhe a preliminar de nulidade do julgamento em razão da participação de juiz convocado ao Tribunal, que proferira decisão em primeiro grau, nos autos do processo originário.

É que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 134, inciso III, do CPC, somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha atuado no mesmo processo em outro grau de jurisdição.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. *O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição.*

2. A natureza administrativa do denominado processo voluntário determina que a interpretação da regra do impedimento alcance a instância administrativa, de modo a excluir do julgamento jurisdicional o juiz que haja participado da decisão administrativa.

3. É impedido de julgar o mandado de segurança o Desembargador que decidiu, na instância administrativa, a questão que serve de objeto à ação mandamental.

4. Recurso provido.

(RMS 16.904/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 412).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR E PROCESSO JUDICIAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. *A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A suspeição de magistrado não provoca a anulação do julgamento quando seu voto, como vogal, não foi decisivo para o resultado, que, no caso, se deu por folgada maioria.

3. A existência de processo judicial questionando a legitimidade do ato administrativo não inibe o exercício, pela Administração Pública, do seu poder-dever de anulá-lo ou revogá-lo, caso o considere ilegal, imoral, inoportuno ou inconveniente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 171).

Quanto ao mais, como bem anotado pelo parecer do Ministério Público Federal, já se pronunciou este Sodalício no sentido da inviabilidade da utilização do mandado de segurança para impedir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual infração penal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MAGISTRADO APOSENTADO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. *Pode o magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, determinar a extração de peças de processo sob sua direção, seja de jurisdição contenciosa ou voluntária, para apuração de ato ou fato duvidoso, nebuloso ou contraditório.*

2. A investigação não implica em indiciamento de quem faz parte do processo, o que fica a depender do rumo das providências policiais, as quais devem observar os limites constitucionais.

3. O magistrado, esteja na ativa ou aposentado, atuando como advogado, faz jus às prerrogativas constantes da Lei Orgânica da Magistratura, na qual não consta o privilégio de não ser investigado.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 18.298/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004 p. 267).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DO CPP.

Inexiste, in casu, direito líquido e certo da recorrente à restituição dos documentos apreendidos pela autoridade policial, impedindo, por conseguinte, sua remessa às autoridades competentes para apurar a eventual prática de ilícito fiscal. Aplicável ao caso o disposto no art. 40 do CPP. (Precedente desta Corte).

Recurso desprovido.

(RMS 17727/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 14/06/2004 p. 245).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.

Intimem-se (fls. 145-148).

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0022433-2

AgRg no
RMS 11720 / MT

Números Origem: 1817 205269

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LYCURGO LEITE NETO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 3A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR ZILKE E CÔNJUGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LYCURGO LEITE NETO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 3A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ZILKE E CÔNJUGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária